



## DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título III Alterações legislativas

#### Artigo 265.º - M (NOVO)

Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

O artigo 276.º, do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 276.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- Até ao pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem designadamente:
  - a) A identificação do empregador;
  - b) O nome completo do trabalhador;
  - c) O número de inscrição do trabalhador;
  - d) A categoria profissional do trabalhador;
  - e) O custo real do trabalhador suportado pelo empregador, incluindo os custos no âmbito das contribuições para a Segurança Social que o trabalhador representa para o empregador;
  - f) A retribuição base e as demais prestações, bem como o período a que respeitam;

g) Os descontos ou deduções e o montante líquido a receber pelo trabalhador.  
4- (...).”

Nota justificativa: Os trabalhadores por conta de outrem podem consultar nos seus recibos de vencimentos um desconto para a Segurança Social de 11%. Porém, há ainda uma parcela de 23,75% que não aparece no recibo por ter sido artificialmente atribuída à entidade patronal e que não é considerada parte do salário bruto. Ao estar refletido no Recibo de Vencimento do trabalhador por conta de outrem o verdadeiro valor da contribuição social de 34,75%, a percepção do custo das Prestações Sociais tornará os cidadãos mais exigentes com as despesas do Estado.

Não há qualquer diferença entre o montante artificialmente atribuído ao trabalhador ou à entidade patronal. Ambos são valores que a empresa considera como custo do trabalho e que entrega à Segurança Social em nome do trabalhador. É um valor que o trabalhador não recebe, mas que é efetivamente pago em seu nome.

Em nome da transparência e da verdade, deve refletir-se no Recibo de Vencimento do trabalhador por conta de outrem o verdadeiro valor da contribuição social nas suas duas parcelas, (11% e 23,75%) de modo a que os trabalhadores possam ter a correta percepção dos descontos a que o seu salário está sujeito. O conhecimento da real contribuição que cada um faz para a Segurança Social tornará os cidadãos mais conscientes e mais exigentes com as despesas do Estado.

Esta proposta de alteração contribui para a proteção do trabalhador, uma vez que com o conhecimento da sua real contribuição, o cidadão consegue exercer e reivindicar plenamente os seus direitos, e contribui, igualmente, para que o empregador veja reconhecidas a totalidade das suas despesas.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo